

1 Ata nº 436 da Comissão de Legislação e Recursos – CLR. Aos dois dias do mês de
2 outubro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reúne-se, de forma híbrida,
3 através do Sistema Google Meet de Videoconferência e na Sala A da Secretaria
4 Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Professor
5 Doutor Celso Fernandes Campilongo. Compareceram, de forma presencial, os
6 Professores Doutores: Celso Fernandes Campilongo, Carlos Eduardo Ambrósio,
7 Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, membros titulares e o Professor
8 Doutor Sergio Muniz Oliva Filho, membro suplente, no lugar do Conselheiro Pedro
9 Bohomoletz de Abreu Dallari. Participaram, de forma remota, os Professores
10 Doutores Fernando Martini Catalano e Thais Maria Ferreira de Souza Vieira,
11 membros titulares. Participou de forma remota, ainda, a representante discente
12 titular Marta Aparecida Bertrameli de Azevedo Carneiro. Justificou a sua ausência o
13 Conselheiro Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari. Compareceram, ainda, como
14 convidadas, a Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta e a Dr.^a
15 Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, Procuradora Chefe da Procuradoria
16 Acadêmica. Presente, também, a Sr.^a Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini.

17 **PARTE I - EXPEDIENTE**. Havendo número legal, o Senhor Presidente inicia a
18 reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 435, da reunião realizada em
19 04.09.2024, sendo aprovada por unanimidade. Dando continuidade, e, ninguém
20 querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente passa à **PARTE II - ORDEM**
21 **DO DIA**. 1 - **PROCESSO PARA CIÊNCIA**. 1.1 - **PROCESSO 1996.1.328.17.8 -**
22 **CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR**. Ciência das atividades externas do
23 Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, no período de 21 a
24 26.09.2024, a fim de participar de evento na Itália, conforme Ofício GR 267, de
25 11.09.2024. Despacho do Senhor Presidente, tomando ciência, "ad referendum" da
26 CLR, das atividades externas do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti
27 Junior, no período de 21 a 26.09.2024, a fim de participar, como palestrante, da
28 *Biennial Plenary Conference* da Pontifícia Academia de Ciências, na Cidade do
29 Vaticano, conforme Ofício GR 267, de 11.09.2024 (12.09.2024). A CLR toma ciência
30 das atividades externas do M. Reitor. 2 - **PROCESSOS A SEREM**
31 **REFERENDADOS**. 2.1 - **PROCESSO 2009.1.3371.18.2 - SIMONE HELENA**
32 **TANOUE VIZIOLI**. Afastamento da Prof.^a Dr.^a Simone Helena Tanoue Vizioli, sem
33 cessação de sua designação como Presidente da Comissão de Cultura e Extensão
34 Universitária do Instituto de Arquitetura e Urbanismo, no período de 02.09.2024 a

35 29.11.2024. Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da
36 Comissão de Legislação e Recursos, o afastamento da Prof.^a Dr.^a Simone Helena
37 Tanoue Vizioli, sem cessação de sua designação como Presidente da Comissão de
38 Cultura e Extensão Universitária do Instituto de Arquitetura e Urbanismo, no período
39 de 02.09.2024 a 29.11.2024, objetivando a realização de atividades de pesquisa na
40 condição de Pesquisadora Visitante no Departamento de História, Representação e
41 Restauração da Arquitetura (DSDRA), Universidade Sapienza di Roma. Aprovação
42 com efeito retroativo a partir de 2 de setembro de 2024, se estendendo até 29 de
43 novembro de 2024 (10.09.2024). É referendado o despacho favorável do Senhor
44 Presidente. **2.2 - PROCESSO SAJ 2024.02.114 - SEPATRI OPERACIONAL**
45 **SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** Autorização de dispensa de ajuizamento de
46 ação de cobrança em face da empresa Sepatri Operacional Segurança Patrimonial
47 Ltda. Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da Comissão de
48 Legislação e Recursos, a autorização de dispensa de ajuizamento de ação de
49 cobrança em face da empresa Sepatri Operacional Segurança Patrimonial Ltda.,
50 decorrente de reclamação trabalhista ajuizada por Francisco Carlos Gonçalves, na
51 qual a USP restou subsidiariamente condenada ao pagamento das verbas, tendo em
52 vista a insolvabilidade da empresa e sócias, bem como a baixa probabilidade de
53 êxito na recuperação do crédito, nos termos do parecer da Procuradoria Geral. É
54 referendado o despacho favorável do Senhor Presidente. **2.3 - PROCESSO SAJ**
55 **2021.02.194 - ARIKARM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.** Autorização de
56 dispensa de ajuizamento de ações de cobrança em face da empresa Arikarm
57 Saneamento e Higienização LTDA. Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad
58 referendum" da Comissão de Legislação e Recursos, a autorização de dispensa de
59 ajuizamento de ações de cobrança em face da empresa Arikarm Saneamento e
60 Higienização LTDA., decorrente de reclamação trabalhista ajuizada por Andreza
61 Maria de Jesus da Silva, na qual a USP restou subsidiariamente condenada ao
62 pagamento de verbas rescisórias, tendo em vista a insolvabilidade da empresa e
63 sócias, bem como a baixa probabilidade de êxito na recuperação do crédito, nos
64 termos do parecer da Procuradoria Geral. É referendado o despacho favorável do
65 Senhor Presidente. **2.4 - PROCESSO SAJ 2024.02.778 - VISE VIGILÂNCIA E**
66 **SEGURANÇA LTDA.** Autorização de dispensa de ajuizamento de ações de
67 cobrança em face da empresa Vise Vigilância e Segurança LTDA. Despacho do

68 Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da Comissão de Legislação e
69 Recursos, a autorização de dispensa de ajuizamento de ações de cobrança em face
70 da empresa Vise Vigilância e Segurança LTDA., decorrente de reclamações
71 trabalhistas ajuizadas, nas quais a USP restou subsidiariamente condenada ao
72 pagamento de verbas rescisórias, tendo em vista a insolvabilidade da empresa e
73 sócios, bem como a baixa probabilidade de êxito na recuperação do crédito, nos
74 termos do parecer da Procuradoria Geral. É referendado o despacho favorável do
75 Senhor Presidente. 3 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 3.1 - Relator: Prof.
76 Dr. CARLOS EDUARDO AMBRÓSIO. 1. PROCESSO 2022.1.9128.1.1 –
77 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Proposta de alteração da Resolução nº 8.362,
78 de 17.01.2023, que regulamenta, no âmbito da USP, a Lei Complementar Estadual
79 nº 1.093, de 16.07.2009, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1.361, de
80 21.10.2021 (contratação de docente por prazo determinado), bem como revogação
81 do § 3º do artigo 42 do Estatuto do Docente. Encaminhamento do M. Reitor, Prof. Dr.
82 Carlos Gilberto Carlotti Júnior, à Chefia de Gabinete, de proposta de alteração do
83 artigo 2º da Resolução n. 8362/2023 de 17.01.2023, bem como revogação do § 3º
84 do artigo 42 do Estatuto do Docente (aprovado pela Resolução 7.271/2016)
85 (30.06.2023). **Parecer PG. P. 01020/2024:** verifica tratar-se de proposta do M. Reitor
86 de alteração da Resolução nº 8.362, de 17.01.2023, na qual há modificação do
87 inciso II do artigo 2º da Resolução, além da inclusão dos incisos IV e V no referido
88 artigo e revogação do § 3º do artigo 42 do Estatuto do Docente. Observa que a CCD
89 tem notado que em países estrangeiros não há uniformidade de expressão atribuível
90 ao "programa de pós-doutorado", razão pela qual **se mostra pertinente a proposta**
91 **de inclusão da frase "ou para participação em programa acadêmico congênere**
92 **no exterior"** no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 8.362/2023. Observa,
93 ainda, que **a proposta de inclusão do inciso IV ao artigo 2º da Resolução nº**
94 **8.362/2023 se faz necessária**, na medida em que permite a contratação temporária
95 no caso de cessão de docente efetivo da USP para atuar na Administração Pública
96 Direta e Indireta da União ou do Estado de São Paulo, excluindo-se, a *contrario*
97 *sensu*, a possibilidade de contratação temporária no caso de cessão de docentes
98 para municípios ou outras Unidades Federativas do País. Portanto, impõe-se que o
99 § 3º do artigo 42 do Estatuto do Docente – ED seja *expressamente* revogado, pois
100 todas as hipóteses de contratação de docente por prazo determinado são agora

101 regidas pela Resolução nº 8362/2023. Menciona que, aparentemente o § 3º do
102 artigo 42 do ED já foi *tacitamente* revogado em 18.01.2023, data da publicação e de
103 início de vigência da Resolução nº 8.362/2023. Como o disposto no § 3º do artigo 42
104 do ED não encontra correspondência em nenhum dos atuais incisos do artigo 2º da
105 Resolução nº 8362/2023, entende-se que a aplicação ou não do disposto no § 3º do
106 artigo 42 do ED (caso *omisso* na Resolução nº 8.362/2023) caberia à CCD, nos
107 termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 8.362/2023. Assim, com o
108 fito de “aumentar a segurança jurídica”, conforme estatui o artigo 30 da LINDB,
109 incluído pela Lei nº 13.655/2018, recomenda-se fortemente a revogação expressa do
110 § 3º do artigo 42 do ED. Adicionalmente, **se afigura pertinente a proposta de**
111 **inclusão do inciso V ao artigo 2º da Resolução nº 8.362/2023**, uma vez que
112 várias solicitações de contratação temporária têm sido enviadas à CCD em virtude
113 da simples designação de docentes para funções internas da própria Unidade, as
114 quais tem sido corretamente indeferidas pela CCD pois trata-se de aumento
115 *transitório normal, previsível e cíclico* de volume de trabalho, de sorte a não autorizar
116 a contratação temporária. Destaca que, no âmbito federal, a Lei nº 8.745/1993
117 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade
118 temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública
119 Federal. Tal previsão normativa federal sugere que a nomeação para ocupar cargos
120 de direção *mais elevados* da Administração *Central*, tais como Reitor, Vice-Reitor,
121 Pró-Reitor, Prefeito de *campus* afeta o exercício regular da atividade docente,
122 caracterizando a necessidade temporária de contratação de professor substituto.
123 Diante da dificuldade de o docente manter concomitância do exercício de atividades
124 de docência com o da gestão e de direção Universitária, parece razoável admitir, à
125 semelhança do previsto para a Administração Pública Federal, que a situação
126 ensejaria a falta temporária desse docente e que, por consequência, poderia
127 caracterizar situação de aumento transitório e excepcional no volume de trabalho.
128 Sugere também, a inclusão no inciso V do artigo 2º proposto pelo Reitor da frase
129 complementar “ou eleição como membro titular das Comissões Permanentes do
130 Conselho Universitário (artigo 19 do Estatuto da USP)”. Esclarece que, referente a
131 esse assunto, houve emissão do Parecer PG. P. nº 5269/2022, e relatado na CLR
132 pela Prof.^a Dr.^a Regina Szyllit em parecer acolhido pela CLR em 08/12/2022 e pelo
133 Co em 13/12/2022, no qual refutou-se as sugestões de incluir novos incisos ao artigo

134 2º. Portanto, conclui-se que a proposta do M. Reitor, visa a melhor ajustar a
135 Resolução nº 8.362/2023, conforme entendimentos já consolidados pela CCD.
136 **Entende que o que é imprescindível em todas essas situações – inclusive na**
137 **hipótese de licença saúde, licença maternidade e licença paternidade de**
138 **servidor adotante – é a demonstração, em cada caso concreto, de que o**
139 **aumento transitório e excepcional no volume de trabalho não pode ser**
140 **atendido por meio de remanejamento de pessoal, da prestação de serviço**
141 **extraordinário e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária.**
142 Explica que, como mencionado em Parecer anterior da PG, o rol do artigo 2º é
143 **exemplificativo**, logo, a não previsão de outras situações de forma expressa não é
144 impeditivo da possibilidade de se contratar docente por prazo determinado, sendo a
145 previsão explícita no rol do artigo 2º um mero indicativo das situações mais comuns
146 de necessidade temporária de excepcional interesse público, de sorte a aumentar a
147 segurança jurídica. Dessa forma, entende que não há óbice jurídico às alterações
148 pretendidas sobre o artigo 2º da Resolução 8.362/2023, sendo necessária a
149 demonstração, para cada caso concreto, que o aumento transitório e excepcional no
150 volume de trabalho não pôde ser atendido por meio de remanejamento de pessoal,
151 da prestação de serviço extraordinário e, quando cabível, de aumento de jornada ou
152 carga horária. Ante essas considerações, considera que a matéria pode ser
153 reavaliada pelo M. Reitor, pela CLR e pelo Co e que consiste em **mérito**
154 **administrativo**. Além disso, menciona que em **reuniões entre a PG-USP o DRH-**
155 **Codage e o GVR – grupo assessor** – foram constatadas necessidades de outras
156 modificações na Resolução nº 8.362/2023. Nesse sentido, foi verificada a
157 necessidade de alteração da forma de contagem dos prazos previstos nos incisos I e
158 II do art. 2º da Resolução 8.362/2023. A modificação se deve porque o DPME
159 usualmente concede licenças saúde de no máximo 90 dias, e o artigo 35 do Decreto
160 Estadual nº 29.180/1988 institui o regulamento de perícias médicas. Diante disso,
161 entendeu-se adequado prever o período no mínimo igual a 180 dias para as licenças
162 saúde. Além disso, foi constatada a necessidade de supressão do inciso III do art. 2º
163 da Resolução nº 8.362/2023, uma vez que a hipótese do inciso III do artigo 2º estaria
164 enquadrada no inciso II do § 1º do artigo 1º da mesma resolução. Assim, entende-se
165 necessária e adequada a supressão do inciso III do artigo 2º. Outro ponto em que se
166 faz necessária a alteração da redação é no § 2º do artigo 5º da Resolução nº

167 8.362/2023, bem como a inclusão de um § 3º no mesmo dispositivo. Prorrogar o
168 contrato temporário até o término do semestre letivo é medida *razoável e adequada*
169 que visa a evitar a descontinuidade da linha programática de ensino formulada pelo
170 Professor contratado por prazo determinado. Caso se rescindisse o contrato de
171 forma *abrupta* nos casos de provimento do cargo correspondente ou de cessação da
172 necessidade temporária que deu causa à celebração do contrato, havendo, ato
173 contínuo, assunção imediata das Turmas de alunos por um docente efetivo *alheio* à
174 linha programática formulada pelo docente temporário, fatalmente ocorreria *prejuízo*
175 às atividades didáticas. Ante o exposto, apresenta minuta de Resolução
176 contemplando todas as alterações explanadas e, dada a significativa quantidade de
177 alterações sugeridas, opina que os autos sejam devolvidos ao GR para apreciação
178 e, após, submetido à CLR e ao Conselho Universitário (29.08.2024). O Chefe de
179 Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, encaminha os autos à Secretaria Geral,
180 para apreciação da CLR e do Co (05.09.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator,
181 favorável à proposta de alteração da Resolução nº 8.362, de 17.01.2023, que
182 regulamenta, no âmbito da USP, a Lei Complementar Estadual nº 1.093, de
183 16.07.2009, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1.361, de 21.10.2021
184 (contratação de docente por prazo determinado), bem como à revogação do §3º do
185 artigo 42 do Estatuto do Docente. O parecer do relator é do seguinte teor: “A análise
186 é sobre a proposta de alteração da Resolução nº 8.362, de 17.01.2023, que
187 regulamenta, no âmbito da USP, a Lei Complementar Estadual nº 1.093, de
188 16.07.2009, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1.361, de 21.10.2021
189 (assunto: contratação de docente por prazo determinado), bem como revogação do
190 § 3º do artigo 42 do Estatuto do Docente, Resolução 7.271/2016. A presente minuta
191 contempla as sugestões elaboradas pelo Magnífico Reitor, e a matéria, ao ser
192 analisada pela Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo, tendo se
193 manifestado através do Parecer PG. P. 01020/2024, incorporou sugestões do grupo
194 assessor da Comissão de Claros Docentes com a finalidade de ‘aumentar a
195 segurança jurídica’, alinhando os atos da Universidade de São Paulo à Lei de
196 Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 12.376/2010, LINDB), lei que
197 disciplina as normas jurídicas brasileiras. O referido parecer conclui ainda que a
198 presente proposta permite um melhor ajuste legal da Resolução 8.362/2023 e não
199 apresenta óbices jurídicos. A proposta trata, em suma, das seguintes modificações

200 na citada Resolução: a) inciso II do artigo 2º: '*afastamentos superiores a 6 meses*
201 *para realização de pós-doutorado no exterior*' para inclusão da frase 'ou para
202 participação em programa acadêmico congênere no exterior'; b) inclusão do inciso
203 IV ao artigo 2º: o novo texto prevê a possibilidade de contratação temporária no caso
204 de cessão de docente efetivo da USP para atuar na Administração Pública Direta e
205 Indireta da União ou do Estado de São Paulo; c) Inclusão do Inciso V ao artigo 2º:
206 possibilidade de contratação de docente temporário no caso do docente efetivo da
207 USP estar designado para exercício de função de estrutura na Administração
208 Central da USP ou eleito como titular em uma das três Comissões Permanentes do
209 Conselho Universitário. Desta feita, impõe-se que o § 3º do artigo 42 do Estatuto do
210 Docente seja expressamente revogado, pois todas as hipóteses de contratação de
211 docente por prazo determinado serão agora regidas pela Resolução nº 8362/2023.
212 Adicionalmente foram propostas outras modificações na Resolução nº 8.362/2023
213 com o intuito de adequação aos procedimentos administrativos. Nesse sentido, foi
214 proposta a prorrogação do contrato temporário até o término do semestre letivo,
215 medida que visa evitar a descontinuidade da linha programática de ensino formulada
216 pelo Professor contratado por prazo determinado e; foi verificada ainda necessidade
217 de modificação da forma de contagem dos prazos para adaptação ao regulamentado
218 pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado, alterando os prazos constantes
219 no artigo 2º, itens I e II, de 'superiores a 6 meses' para 'de, no mínimo, 180 dias'.
220 Observo que, tendo a proposta inicial sido apresentada pelo Magnífico Reitor e a ela
221 incorporada significativa quantidade de sugestões pelo Grupo Assessor, a matéria
222 foi devidamente reencaminhada ao GR e posteriormente à Secretaria Geral. Diante
223 do acima exposto, sugiro a **aprovação** pela CLR." O processo, a seguir, deverá ser
224 submetido à apreciação do Conselho Universitário. **3.2 - Relator: Prof. Dr.**
225 **FERNANDO MARTINI CATALANO.** **1. PROCESSO 2024.1.4109.1.0 - PRÓ-**
226 **REITORIA DE GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que dispõe sobre o regime de
227 exercícios domiciliares e abono de faltas na Graduação da USP. **Parecer PG. P. n.º**
228 **05101/2024:** verifica tratar-se de encaminhamento pela PRG à PG de proposta de
229 Resolução CoG, dispondo sobre o regime de exercícios domiciliares na Graduação
230 da USP por motivos de saúde, gravidez, maternidade, paternidade, adoção e em
231 razão de exercício de liberdade de consciência e guarda religiosa; e abono de faltas
232 em caso de convocação como reservista para exercício de serviço militar,

233 participação de reuniões da CONAES, serviço de júri ou testemunha em processo
234 judicial e para realização de consultas pré-natal por gestantes. Verifica, ainda, que a
235 minuta foi encaminhada após deliberação pela Câmara de Avaliação e Normas, em
236 sessão realizada em 06.06.2024, previamente à sua deliberação pelo Conselho de
237 Graduação. Passando a opinar, aponta que, considerando a previsão legal, o artigo
238 1º da minuta regulamenta no âmbito da USP a realização de atividades em domicílio
239 com acompanhamento da instituição de ensino, de forma a compensar as suas
240 ausências às aulas, em caráter excepcional, devendo estas atividades obedecerem
241 ao plano estabelecido pelo docente. Com relação ao artigo 9º, que exclui a aplicação
242 da minuta normativa em exame para casos de enfermidades de natureza
243 psiquiátrica, observa tratar-se de juízo de conveniência e oportunidade, que não
244 encontra óbices jurídicos. Destaca que parece atécnica a utilização do termo
245 “licença” para casos de aplicação de “*regime de exercícios domiciliares*”, uma vez
246 que mencionado termo, utilizado por institutos de direito de trabalho, traz consigo a
247 ideia de dispensa de atividades, o que não se coaduna com o regime em comento.
248 Propõe a unificação das normas relativas à gestação e maternidade, apresentando
249 sugestão de texto para os incs. II e III do artigo 2º. No que tange a previsão de
250 regime de exercícios domiciliares em caso de paternidade pelo prazo de até seis
251 meses, superior ao previsto para licença paternidade do empregado (art. 473, inc. III,
252 da CLT), não há óbices jurídicos ou normativos. Pontua que o prazo eleito difere do
253 que fora estabelecido para alunos de pós-graduação (§ 2º do artigo 104 do
254 Regimento Geral e § 2º do artigo 47 do Regimento de Pós-Graduação, baixado pela
255 Resolução 7493/2018). No que se refere à conferência do mesmo tempo à adoção,
256 esclarece que esta se coaduna com o entendimento dos Tribunais Superiores.
257 Sobre a liberdade de consciência e guarda religiosa, recomenda que o teor do § 1º
258 do inc. IV do artigo 2º seja realocado como letra “d” do inc. IV. No que concerne às
259 situações autorizadas de abono de faltas, em especial as apontadas nos incs. III e IV
260 do artigo 8º da minuta, destaca que não há obrigação legal de sua concessão na
261 graduação, estando na esfera discricionária do administrador. Porém, considera
262 razoável a previsão do abono de faltas quando se tratar de obrigação legal, como a
263 convocação para comparecer perante a Justiça, como testemunha ou jurado. Com
264 relação à previsão de abono para comparecimento em até seis consultas pré-natais,
265 embora também não decorra de previsão legal expressa, verifica que se coaduna

266 com a proteção constitucional conferida à gestante e ao nascituro. Por fim, sob o
267 aspecto formal, recomenda que sejam excluídas as menções expressas às Leis e
268 Decretos-Lei quando desnecessárias, a fim de evitar a necessidade de modificação
269 normativa em caso de futura alteração legal. Assim, sugere a revisão do “caput” do
270 artigo 1º, inc. IV do artigo 2º, incs. I, II e III do artigo 8º da minuta em análise.
271 Encaminha os autos à PRG, para apreciação da minuta normativa pelo Conselho de
272 Graduação - CoG (24.06.2024). Informação do Pró-Reitor de Graduação, Prof. Dr.
273 Aluisio Segurado: considerando o parecer da PG que pontua que excluir as
274 enfermidades de natureza psiquiátrica “trata-se de juízo de conveniência e
275 oportunidade, que não encontra óbices jurídicos” e que o Decreto-Lei nº 1.044/69
276 faculta o expediente de exercícios domiciliares aos estudantes com condições
277 clínicas caracterizadas por incapacidade física, de ocorrência isolada e esporádica e
278 de duração que não ultrapasse o máximo admissível para continuidade do processo
279 pedagógico de aprendizado, recomenda a manutenção do art. 9º da presente
280 Resolução, conforme aprovado pela CAN (02.07.2024). **Decisão do Conselho de**
281 **Graduação:** aprova a minuta de resolução dispõe sobre o regime de exercícios
282 domiciliares e abono de faltas na Graduação da USP (13.08.2024). **Decisão da**
283 **CLR:** decide pela devolução dos autos à Pró-Reitoria de Graduação, para
284 esclarecimentos (04.09.2024). **Manifestação da Pró-Reitoria de Graduação:** em
285 resposta, o Pró-Reitor Adjunto de Graduação em exercício, Prof. Dr. Marcos Garcia
286 Neira, informa que a minuta de resolução apresentada foi resultado de consulta
287 prévia encaminhada pela ESALQ, em outubro de 2023, à PRG que a encaminhou à
288 PG e à PRIP. Esclarece, ainda, que a PRIP, por meio do Prof. Dr. Ricardo Rodrigues
289 Teixeira, Diretor de Saúde Mental e Bem-Estar Social, entende que as principais
290 normatizações internas sobre o tema dizem respeito à PRG, ficando a cargo da
291 PRIP contribuir para a definição das chamadas “necessidades dos alunos”.
292 Ademais, explica que a própria legislação federal (Decreto-Lei nº 1.044/69) para
293 concessão de exercícios domiciliares, prevê que sejam ocorrências isoladas e
294 esporádicas. Sendo assim, ratifica o entendimento da PRG de que, para casos de
295 natureza psicológica, não é possível a automática concessão de exercícios
296 domiciliares por serem enfermidades caracterizadas pela cronicidade e
297 impossibilidade de realização de atividades acadêmicas mesmo fora do ambiente
298 escolar (18.09.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à Resolução

299 CoG que dispõe sobre o regime de exercícios domiciliares e abono de faltas na
300 Graduação da USP. Naquela oportunidade, a CLR aprova, também, a seguinte
301 redação ao Art. 9º da Resolução, do seguinte teor: “Artigo 9º - Esta Resolução não
302 se aplica para os casos de enfermidades de natureza psiquiátrica, os quais serão
303 objeto de disciplina própria.” Antes de ser publicada a competente Resolução,
304 encaminhem-se os autos à PRG, retornando, oportunamente, para esta Secretaria
305 Geral. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de Minuta de Resolução
306 que dispõe sobre o regime de exercícios domiciliares e abono de faltas na
307 Graduação da USP. No parecer **PG. P. n.º 05101/2024** verifica tratar-se de
308 encaminhamento pela PRG à PG de proposta de Resolução CoG, dispondo sobre o
309 regime de exercícios domiciliares na Graduação da USP por motivos de saúde,
310 gravidez, maternidade, paternidade, adoção e em razão de exercício de liberdade de
311 consciência e guarda religiosa; e abono de faltas em caso de convocação como
312 reservista para exercício de serviço militar, participação de reuniões da CONAES,
313 serviço de júri ou testemunha em processo judicial e para realização de consultas
314 pré-natal por gestantes. O Pró-Reitor de Graduação, Prof. Dr. Alúcio Segurado
315 recomenda a manutenção do art. 9º da presente Resolução, que excluí as
316 enfermidades de natureza psiquiátrica, conforme aprovado pela CAN. Pontua ainda
317 que o Decreto-Lei nº 1.044/69 faculta o expediente de exercícios domiciliares aos
318 estudantes com condições clínicas caracterizadas por incapacidade física, de
319 ocorrência isolada e esporádica e de duração que não ultrapasse o máximo
320 admissível para continuidade do processo pedagógico de aprendizado. Em reunião
321 de 13/08/2024 o Conselho de Graduação aprova a matéria com as sugestões e
322 recomendações do parecer da PG. Entretanto, esse relator entende que a
323 manutenção do artigo 9º pode ser melhor discutido inclusive com a opinião da PRIP,
324 uma vez que casos de afastamento ou incapacidade de continuar atividades
325 presenciais por transtornos psicológicos e/ou psiquiátricos são bastante presentes
326 entre os alunos, revelando problemas de saúde mental muitas vezes de difícil
327 diagnóstico. Recomenda-se, portanto que a minuta retorne à PRG para melhor
328 discussão e incluindo a participação da PRIP. **Manifestação do Pró-Reitor Adjunto**
329 **de Graduação em exercício, Prof. Dr. Marcos Garcia Neira: em resposta ao**
330 **solicitado pelo Prof. Dr. Fernando Martini Catalano:** Digníssimo parecerista da
331 CLR, informa que a minuta de resolução apresentada foi resultado de consultas

332 prévias, anexadas ao processo, à PG e à PRIP em virtude de solicitação sobre o
333 assunto, encaminhada pela ESALQ em outubro de 2023. Informa, ainda, que como
334 poderá ser observado na documentação anexada ao processo, a PRIP, por meio do
335 Prof. Dr. Ricardo Rodrigues Teixeira, Diretor de Saúde Mental e Bem-Estar Social,
336 indicou que, considerando o foco da consulta e a regulamentação em questão,
337 entende que as principais normatizações internas sobre o tema dizem respeito à
338 PRG, ficando a cargo da PRIP contribuir para a definição das chamadas
339 'necessidades dos alunos'. Também entende que a própria legislação federal
340 (Decreto-Lei nº 1.044/69) para concessão de exercícios domiciliares, prevê que
341 sejam ocorrências isoladas e esporádicas. Sendo assim, ratifica o entendimento da
342 PRG de que para casos de natureza psicológica, não é possível a automática
343 concessão de exercícios domiciliares por serem enfermidades caracterizadas pela
344 cronicidade e impossibilidade de realização de atividades acadêmicas mesmo fora
345 do ambiente escolar (18.09.2024). **Em manifestação, o Pró Reitor Adjunto** em
346 exercício, Prof. Dr. Marcos Garcia Neira reitera a manutenção do art. 9º da presente
347 Resolução, que exclui as enfermidades de natureza psiquiátrica, conforme aprovado
348 pela CAN. Pontua ainda que o Decreto-Lei nº 1.044/69 faculta o expediente de
349 exercícios domiciliares aos estudantes com condições clínicas caracterizadas por
350 incapacidade física, de ocorrência isolada e esporádica e de duração que não
351 ultrapasse o máximo admissível para continuidade do processo pedagógico de
352 aprendizado. Informa que a minuta de resolução apresentada foi resultado de
353 consultas prévias, anexadas ao processo, à PG e à PRIP em virtude de solicitação
354 sobre o assunto, encaminhada pela ESALQ em outubro de 2023. A documentação
355 anexada ao processo, a PRIP, por meio do Prof. Dr. Ricardo Rodrigues Teixeira,
356 Diretor de Saúde Mental e Bem-Estar Social informa: Em atenção ao Parecer PG
357 132/2024 que solicita manifestação da Direção de Saúde Mental e Bem-Estar Social
358 da PRIP sobre consulta realizada pela ESALQ a respeito da aplicabilidade das
359 normas descritas no Decreto-Lei 1044/1969, que garante o regime de exercícios
360 domiciliares para os casos de alunos em tratamento médico por 'depressão ou
361 outros problemas mentais', cumpre assinalar que: - Considerando o foco da consulta
362 e da regulamentação em questão, entendemos que as principais normatizações
363 internas sobre o tema dizem respeito à Pró-Reitoria de Graduação, uma vez que
364 visam o equilíbrio entre as 'necessidades do aluno' e a 'manutenção do projeto

365 pedagógico'. Entendemos que os parâmetros para garantir a 'manutenção do projeto
366 pedagógico' precisariam ser definidos pela PRG, podendo a Direção de Saúde
367 Mental e Bem-Estar Social da PRIP contribuir para a definição das chamadas
368 'necessidades do aluno' indicou que, considerando o foco da consulta e a
369 regulamentação em questão, entende que as principais normatizações internas
370 sobre o tema dizem respeito à PRG. Em relação a este último ponto, destacamos
371 que a Direção de Saúde Mental e Bem-Estar Social da PRIP não dispõe de nenhum
372 serviço próprio de avaliação psiquiátrica, contando para este fim com os recursos
373 disponíveis na rede de serviços públicos e privados do país. Assim, o primeiro passo
374 para a caracterização das 'necessidades do aluno' seria laudo médico atestando que
375 aluno apresenta quadro de saúde mental 'incompatível com a frequência aos
376 trabalhos escolares', mas preservando 'as condições intelectuais e emocionais
377 necessárias para o prosseguimento das atividades escolares em novos moldes'. O
378 artigo 3º do Decreto-Lei 1044/1969 fala em 'laudo médico elaborado por autoridade
379 oficial do sistema educacional', mas, como ressaltado acima, esta Direção não
380 dispõe deste recurso, cabendo, talvez, interpelar a Superintendência de Saúde da
381 USP. sobre a possibilidade de prover este laudo: Na sua ausência, reiteramos nossa
382 dependência de laudos produzidos por instituições oficiais do sistema de saúde
383 brasileiro. De posse deste laudo, caberá mais duas caracterizações previstas no
384 Decreto-Lei: seu caráter de 'ocorrência isolada e esporádica' e 'duração que não
385 ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do
386 processo pedagógico de aprendizagem'. Ou seja, não caberá uma substituição em
387 definitivo por 'atividades escolares em novos moldes' e a duração dessas atividades
388 substitutivas deve ser limitada ao compatível com o não comprometimento do
389 processo de aprendizagem, o que implica numa avaliação centralmente da
390 dimensão pedagógica e que deverá ser individualizada para cada caso. Diante da
391 resposta do Pró-reitor adjunto em exercício e as informações do Prof. Dr. Ricardo
392 Rodrigues Teixeira, Diretor de Saúde Mental e Bem-Estar Social, encaminho
393 favoravelmente à manutenção do artigo 9º na Minuta de Resolução que dispõe
394 sobre o regime de exercícios domiciliares e abono de faltas na Graduação da USP.
395 No entanto, sugiro a discussão sobre a redação do artigo 9º para que seja mais
396 explicativo sobre a concessão automática e necessidades de laudos como
397 informado pelo Prof. Ricardo Rodrigues Teixeira." **2. PROCESSO DIGITAL**

398 **24.9.0008897.8 (SAJ 2024.02.000904) – PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.**
399 Minuta de Resolução CoPGr e CoG que estabelece critérios para a integração de
400 disciplina de Graduação e Pós-Graduação. **Decisão do Conselho de Pós-**
401 **Graduação:** após amplos debates sobre a matéria, por 42 (quarenta e dois) votos
402 favoráveis, unanimidade dos presentes, aprova a minuta de resolução com o
403 seguinte destaque: “*Artigo 1º - Disciplinas da estrutura curricular da Graduação e da*
404 *Pós-graduação com conteúdo **equivalente**, avaliação, ementa, bibliografia e*
405 *ministrada pelo mesmo docente, poderão ser oferecidas a turmas mistas”*
406 (26.06.2024). **Decisão do Conselho de Graduação:** aprova a minuta de Resolução
407 CoPGr e CoG que estabelece critérios para a integração de disciplina de Graduação
408 e Pós-Graduação, com a nova redação do art. 1º aprovada no Conselho de Pós-
409 Graduação (27.06.2024). **Parecer PG. n.º 96035/2024:** aponta a motivação
410 proposta: “*O objetivo de maior integração e aproximação entre a graduação e a pós-*
411 *graduação; Os efeitos positivos do intercâmbio de experiências entre estudantes de*
412 *graduação e pós-graduação; Que disciplinas de pós-graduação podem ser auxiliares*
413 *na formação avançada de estudantes de graduação; e Que disciplinas avançadas*
414 *de graduação podem ser formativas para estudantes de pós-graduação com*
415 *graduação mais diversa. Deste modo, a proposta das PRPG e PRG é que*
416 *“disciplinas da estrutura curricular da graduação e da pós-graduação de igual*
417 *conteúdo poderão ser ministradas contemporaneamente a turmas mistas”.*
418 Passando a opinar, verifica que o Conselho Nacional de Educação demonstra que a
419 integração entre a graduação e a pós-graduação é juridicamente viável, sendo em
420 alguns casos desejável. Observa, entretanto, que muitas das Diretrizes Curriculares
421 Nacionais dos cursos de graduação estabelecem que os modos de integração entre
422 graduação e pós-graduação, quando houver, deverão constar dentre os elementos
423 do Projeto Pedagógico do Curso de Graduação. Assim, entende ser necessário que,
424 quando as Unidades optarem pelo oferecimento de disciplina em turmas mistas, nos
425 termos da Resolução ora analisada (artigo 2º da minuta), esta opção integre o
426 Projeto Pedagógico do respectivo curso de Graduação. Sugere a adoção do
427 seguinte texto ao Parágrafo único do artigo 1º: *Parágrafo único – As disciplinas terão*
428 *siglas próprias, diversas para graduação e pós-graduação*. Ainda a título formal,
429 sugere que o Parágrafo único do artigo 3º se inicie com letra maiúscula. Com tais
430 considerações, não verifica óbices jurídicos à aprovação da minuta proposta,

431 sugerindo o retorno dos autos à Secretaria Geral para deliberação pela CLR
432 (25.09.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à Resolução CoPGr e
433 CoG que estabelece critérios para a integração de disciplina de Graduação e Pós-
434 Graduação. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de Minuta de
435 Resolução CoPGr e CoG que estabelece critérios para a integração de disciplinas
436 de Graduação e Pós-Graduação em turmas mistas. Tal resolução é bastante
437 adequada, pois normatiza atividades já presentes nos regimentos de Programas de
438 pós graduação em acordo com a CG de suas Unidades, as chamadas disciplinas
439 “espelho”. Com essa resolução os cursos de graduação que decidirem adotar os
440 termos dessa resolução, deverão incluir essa possibilidade em seus Projetos
441 pedagógicos. Entendendo que tal resolução contempla uma melhor interação entre
442 os cursos de Graduação e pós-graduação, favorece uma maior participação de
443 nossos egressos na Pós-Graduação e não havendo óbices jurídicos à sua
444 aprovação, encaminho favoravelmente à sua aprovação.” **3.3 - Relator: Prof. Dr.**
445 **NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO.** **1. PROCESSO**
446 **2024.1.3099.1.1 – PRÓ-REITORIA DE INCLUSÃO E PERTENCIMENTO.** Proposta
447 de Resolução ColP que dispõe sobre o uso de nome social para pessoas
448 transgênero na Universidade de São Paulo e sobre as ações necessárias para evitar
449 violências e discriminações. Ofício da Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento,
450 Prof.^a Dr.^a Ana Lúcia Duarte Lanna, ao Procurador Geral, Dr. Marcelo José M.
451 Bonizzi, encaminhando proposta de Portaria a ser apresentada para o Conselho de
452 Inclusão e Pertencimento referente ao uso de nome social na Universidade de São
453 Paulo. Justifica que o uso de nome social, além de previsto em várias esferas da
454 administração pública, trata-se de fator preponderante para a inclusão e o
455 sentimento de pertencimento aos espaços e garantias da dignidade e direitos
456 (16.05.2024). **Parecer PG. n.º 00542/2024:** inicialmente, destaca que a
457 Universidade já assegura o uso do nome social em seus procedimentos internos,
458 adotando-se como norma base o Decreto estadual nº 55.588/2010, que disciplina a
459 matéria no âmbito estadual. Na ocasião, informa, esta Procuradoria manifestou-se
460 no sentido de inexistir óbice na aplicação de suas disposições pela USP. Acrescenta
461 que o Decreto estadual assegura às pessoas transexuais e travestis o direito à
462 escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da
463 administração (art. 1º, *caput*), que consiste na inclusão do prenome pelo qual a

464 pessoa é conhecida (art. 2º). Ressalta que não há previsão de inclusão de um novo
465 sobrenome. Recorda que, no decorrer dos anos, diversas medidas foram tomadas
466 pela Universidade, como o uso de nome social em documentos internos e diplomas,
467 cartão USP/BUSP, histórico escolar, dentre outras. Destaca a criação da Pró-
468 Reitoria de Inclusão e Pertencimento – PRIP. Destaca, ainda, que foram firmados
469 entendimentos sobre pontos específicos da matéria, com destaque para o
470 Prenome/sobrenome, Documento comprobatório, Tratamento, Documentos oficiais
471 (diplomas, histórico escolar etc.), Sistemas USP, Cartão USP, Lista de chamada,
472 Ifponto, Contrato de trabalho, Publicação no DOE do contrato de trabalho e Capa de
473 processos USP. A seguir, apresenta algumas considerações ao texto da proposta.
474 Recomenda que o veículo normativo a ser utilizado seja Resolução CoIP, em vez de
475 Portaria PRIP, considerando que aquele instrumento é mais adequado para veicular
476 deliberações do Conselho de Inclusão e Pertencimento - CoIP. Quanto ao conteúdo
477 da proposta, assinala algumas observações relacionadas ao Diploma e histórico
478 escolar (art. 6º, itens 2 e 3). Esclarece que, atualmente, os documentos são emitidos
479 do seguinte modo: “nome social, seguido da informação ‘civilmente registrado
480 como’”. Considera que não há óbice que se passe a adotar o formato da proposta,
481 uma vez que o procedimento é compatível com o Decreto estadual nº 55.588/2010 e
482 não contraria normas como a Portaria MEC nº 1095/2018 (registro e expedição de
483 diplomas), até porque esta não trata de nome social. Ressalta que no anverso do
484 diploma consta o número de documento de identidade do diplomado. Com relação
485 ao histórico escolar, informa que a Portaria MEC estabelece que o formato e o
486 modelo de tal documento serão de livre escolha das instituições de ensino (art. 17).
487 Procedendo-se à alteração, recomenda, para o diploma, que a SG seja previamente
488 consultada (instância que trata da sua emissão e registro); para o histórico escolar, a
489 PRG (o modelo atual teve a participação daquela instância), e, eventualmente, a
490 STI, considerando que o documento é emitido pelo sistema Júpiter. Encaminha os
491 autos à PRIP (03.06.2024). **Decisão do Conselho de Inclusão e Pertencimento:**
492 aprova, por unanimidade dos presentes, a proposta de Resolução CoIP que dispõe
493 sobre o uso de nome social para pessoas trans na Universidade de São Paulo e
494 sobre as ações necessárias para evitar violências e discriminações (10.06.2024).
495 **Manifestação do Chefe Técnico de Divisão da DRA/SG, Sr. Ariosvaldo Bezerra**
496 **de Sousa:** considerando o parecer da PG e a minuta de Resolução da PRIP, se

597 manifesta no sentido de concordar com o proposto e informa que tomará as
598 providências quanto aos ajustes necessários para a alteração no modelo de
599 diplomas com uso de nome social. Sugere que no anverso do diploma conste o
600 nome social: Nanonano, e no verso conste a anotação: **Civilmente registrado ou**
601 **registrada, como: Nanonano Nanonano de Nano. Decisão do Conselho de**
602 **Graduação:** aprova a matéria (11.09.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator,
603 favorável à Resolução ColP que dispõe sobre o uso de nome social para pessoas
604 transgênero na Universidade de São Paulo e sobre as ações necessárias para evitar
605 violências e discriminações. O parecer do relator é do seguinte teor: “Acompanho a
606 análise apresentada pela Procuradoria Geral no Parecer PG. n.º 00542/2024, que
607 oferece uma avaliação minuciosa e favorável à implementação do uso do nome
608 social na Universidade de São Paulo, em conformidade com o Decreto Estadual nº
609 55.588/2010. Este posicionamento reflete o compromisso da Universidade com a
610 inclusão e o respeito à diversidade, reforçando a importância de garantir os direitos
611 das pessoas transexuais e travestis, especialmente o direito ao uso do nome social
612 em seus processos internos. Por fim, recomenda o uso da Resolução ColP para
613 conferir maior formalidade às deliberações, em vez de Portaria. Considerando que a
614 inclusão do nome social em diplomas e históricos escolares é avaliada de forma
615 positiva, situando-se em plena conformidade com as normas legais, na manifestação
616 do Chefe Técnico de Divisão da DRA/SG, e na aprovação pelo Conselho de
617 Graduação, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à minuta de Resolução
618 apresentada. Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por
619 este Colegiado.” **3.4 - Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU**
620 **DALLARI. 1. PROCESSO 2023.1.417.43.7 - INSTITUTO DE FÍSICA.** Recurso
621 interposto por Jorge Lacerda Lyra, docente lotado no Instituto de Física, contra
622 decisão da Diretora do IFUSP, que lhe aplicou a penalidade de repreensão,
623 acolhendo sugestão da Comissão Sindicante. Portaria Interna Nº 37/2023 do IFUSP,
624 determinando a instauração do procedimento de sindicância punitiva, para conceder
625 o direito à ampla defesa e ao contraditório, ao docente Jorge Lacerda de Lyra,
626 conforme artigo 269, da Lei n.º 10.261/68 e a notícia de conduta do docente de não
627 cumprir com sua obrigação como docente e com determinações da coordenação da
628 disciplina Física IV da Escola Politécnica, no 2º semestre de 2021, caracterizando
629 descumprimento dos deveres e ato de indisciplina, respectivamente (14.09.2024).

530 **Relatório Final de Comissão de Sindicância:** recomenda a aplicação de pena de
531 Repreensão (29.04.2024). **Parecer PG. P. n.º 00470/2024:** Relata que trata-se de
532 sindicância administrativa de docente do Instituto de Física que teria deixado de
533 cumprir suas obrigações docentes e a determinações da coordenação da disciplina
534 de Física IV, oferecida pela Escola Politécnica no segundo semestre de 2020,
535 caracterizando descumprimento de deveres. Observa que a d. Comissão Sindicante
536 entende que a conduta do Prof. Dr. Jorge Lacerda de Lyra infringiu diversos
537 preceitos normativos da Universidade, detalhados no relatório final, sugerindo a
538 aplicação da penalidade de repreensão. Entende que os procedimentos adotados
539 pela Comissão Sindicante estão corretos, apontando apenas que o embasamento
540 legal para a aplicação da sanção sugerida é o artigo 253, da Lei Estadual n.º
541 10.261/1968 (27.05.2024). **Decisão da Diretora do IFUSP:** acolhe a recomendação
542 da comissão processante e determina a aplicação da penalidade de repreensão ao
543 Prof. Dr. Jorge Lacerda de Lyra, nos termos do artigo 253, da Lei Estadual n.º
544 10.261/1968 (11.06.2024). Recurso administrativo interposto pelo Prof. Dr. Jorge
545 Lacerda de Lyra contra a decisão de aplicação de pena de repreensão,
546 recomendada pela Comissão de Sindicância e acolhida pela Diretoria do Instituto de
547 Física da Universidade de São Paulo (IFUSP), conforme despacho datado de 11 de
548 junho de 2024. O requerente solicita que i) seja dado provimento ao presente
549 recurso, reconhecendo a invalidação da sindicância, considerando as diversas
550 nulidades apontadas, e determinando o arquivamento do processo; ii) no mérito, se
551 a tanto chegar, seja dado provimento ao recurso para reconhecer que as condutas
552 imputadas ao Prof. Dr. Jorge Lacerda Lyra não configuraram infrações
553 administrativas, caracterizando apenas divergências acadêmicas legítimas, inaptas a
554 configurar qualquer ilícito administrativo; iii) alternativamente ou cumulativamente
555 (em relação ao item "ii"), que sejam consideradas as circunstâncias concretas do
556 caso, de modo particular pela superação de quatro das cinco imputações de
557 condutas irregulares atribuídas ao recorrente, bem como pelos seus bons
558 antecedentes acadêmicos e profissionais, com o arquivamento do processo
559 administrativo, sem aplicação de qualquer sanção; iv) a notificação imediata das
560 decisões tomadas em relação a este recurso (04.07.2024). **Parecer PG. n.º**
561 **00855/2024:** Relata tratar-se de recurso contra a decisão de aplicação da
562 penalidade de repreensão pela Diretora do IFUSP, que acolheu a sugestão da

563 Comissão Sindicante, ao Prof. Dr. Jorge Lacerda de Lyra. Inicialmente, observa que
564 o recurso deve ser conhecido, tempestivo nos termos do artigo 312, § 1º, da Lei n.º
565 10.261/1968. Menciona que caso a d. Diretora do IFUSP entenda que deva acolher
566 o pedido de retratação, deve fazê-lo de forma motivada, ao contrário, deve
567 encaminhar o presente procedimento ao crivo da Comissão de Legislação e
568 Recursos, órgão competente para analisar e julgar recursos de sanções disciplinares
569 impostas a docentes, nos termos do artigo 21, IV do Estatuto da Universidade de
570 São Paulo. Referente às nulidades apontadas pelo defensor do servidor, crê que
571 foram esclarecidas no curso da Sindicância Administrativa, bem como, solucionadas
572 com a edição da Portaria n.º 37/2023. Sobre o excesso de prazo para a conclusão
573 dos trabalhos pela Comissão Sindicante, ao contrário do entendimento da defesa, e
574 conforme a Súmula 152 do STF, não se verifica nos autos qualquer prejuízo à
575 defesa do servidor pelo excesso de prazo. Discorda do entendimento da defesa por
576 fatos insuscetíveis de apuração como o acontecido na disciplina Física IV, haja vista
577 que a Portaria n.º 37/2023 faz menção expressa a tal assunto, bem como não foi
578 atingida pela prescrição da pretensão punitiva. Por óbvio, o comportamento reiterado
579 do Prof. Lyra durante a pandemia serviu como argumento para o relatório final da
580 Comissão Processante. Com relação ao mérito, deixa de se manifestar, uma vez
581 que a análise deve ser feita sob o prisma de regularidade jurídica e formal.
582 Adicionalmente, aponta que no item 4.2 do recurso, a defesa entende que a
583 “conclusão do processo é desproporcional”, porque o servidor somente foi
584 responsabilizado apenas por uma das cinco condutas que foi acusado. Caso fosse
585 considerado culpado de todas ou da maioria das condutas, não teria sofrido a
586 sanção mínima cabível e sim teria sido suspenso ao invés de repreendido. Observa
587 que não há como afirmar que os antecedentes do servidor não foram levados em
588 consideração pela Comissão Sindicante, que sugeriu a penalidade mínima possível,
589 para um ilícito administrativo cometido sem dúvida, apenas justificado pelo acusado,
590 justificativa que não foi aceita pela Comissão, tampouco pela autoridade que julgou
591 o procedimento. Por fim, entende que o recurso pode ser apreciado pela Diretora do
592 Instituto de Física, que se entender cabível pode exercer juízo de retratação de
593 forma motivada, alterando sua decisão anterior, ou, caso contrário, encaminhar o
594 recurso para a CLR, cuja competência para julgar recursos de sanções disciplinares
595 aplicadas a servidores docentes prevista no artigo 21, IV, do Estatuto da

596 Universidade de São Paulo (26.07.2024). **Decisão da Diretora do IFUSP:** mantém
597 a decisão anterior que aplicou ao recorrente a penalidade de repreensão
598 (12.08.2024). **Decisão da CLR:** retira os autos de pauta (04.09.2024). A **CLR**
599 aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Jorge Lacerda Lyra.
600 O parecer do relator é do seguinte teor: “Cuida o processo sob exame de recurso
601 administrativo interposto pelo Prof. Dr. Jorge Lacerda Lyra, servidor docente lotado
602 no Instituto de Física (IF), contra decisão da Diretora da Unidade de aplicação, em
603 seu desfavor, de pena de repreensão, que havia sido recomendada por comissão de
604 sindicância. Sob a perspectiva jurídico-formal, como se depreende do parecer
605 exarado pela Procuradoria Geral acerca do recurso, o processo administrativo teve
606 regular tramitação, sendo observados todos os requisitos inerentes ao cuidado que
607 deve ser dispensado a apuração de natureza disciplinar. Com efeito, tendo sido
608 instaurada, em 14.09.2023, a sindicância administrativa, a comissão correspondente
609 concluiu em 29.04.2024, ao expedir o relatório final do processo administrativo
610 disciplinar, pela recomendação da aplicação ao servidor de pena de repreensão, em
611 conformidade com o art. 175 do Estatuto dos Servidores da Universidade de São
612 Paulo. Em bem lavrada síntese, que se extrai do mencionado parecer da
613 Procuradoria Geral, ‘no presente caso, o docente teria deixado de aplicar avaliações
614 aos alunos das turmas sob sua responsabilidade, inclusive na disciplina Física IV
615 ministrada na Escola Politécnica no segundo semestre de 2021, alegando que ‘não
616 encontrou nenhuma forma não presencial que normalmente usa para verificar o
617 acúmulo de aprendizagem’, isso, em meio à pandemia de Covid 19, quando as aulas
618 da Universidade estavam todas sendo ministradas de forma remota. Em 11.06.2024,
619 a Diretora da Unidade, respaldada em uma primeira manifestação do órgão jurídico
620 da Universidade, exarada em 27.05.2024, acatou a recomendação da comissão de
621 sindicância, determinando a aplicação de pena de repreensão ao servidor.
622 Sobreveio, em 04.07.2024, recurso interposto pelo servidor, alegando a
623 inobservância de aspectos formais na condução do processo, bem como a falta de
624 fundamento material para o estabelecimento da penalidade. Após a manifestação da
625 Procuradoria Geral relativamente ao recurso, adotada em 26.07.2024 e de sentido
626 contrário à pretensão do recorrente, a Diretora da Unidade decidiu, em 12.08.2024,
627 pela manutenção da pena aplicada, vindo o processo a esta Comissão de
628 Legislação e Recursos (CLR) para o exercício da competência estabelecida no art.

629 21, IV, do Estatuto da Universidade, qual seja, 'decidir, em grau de recurso, sobre
630 sanções disciplinares aplicadas a membros do corpo docente'. Diante do exposto,
631 constatada e plena regularidade do processo administrativo disciplinar e não
632 havendo qualquer motivo válido para invalidá-lo por aspectos formais ou materiais,
633 manifesto opinião contrária ao provimento do recurso, com a consequente
634 preservação da decisão da Diretora do Instituto de Física (IF) de aplicação da pena
635 de repreensão ao servidor recorrente. É o meu parecer.” **2. PROCESSO**
636 **2000.1.19245.1.9 – PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO**. Proposta de alteração
637 da Portaria GR 3588/2005, que regulamenta o Programa de Aperfeiçoamento de
638 Ensino (PAE), da Universidade de São Paulo. **Parecer PG. nº 01071/2024**: relata
639 que, na proposta, pretende-se que: i) os estagiários possam ministrar aulas teóricas
640 e/ou práticas com a supervisão do docente responsável, em linha com a prática
641 adotada em outras universidades; ii) a remoção do limite de dois semestres para
642 mestrandos e quatro para doutorandos para a concessão de auxílio financeiro; iii) a
643 inclusão de atividades complementares, além das atividades didático-pedagógicas; e
644 iv) a inclusão de disciplinas de pós-graduação como opção para estagiários
645 doutorandos. Passando à análise, fazendo uma breve síntese histórica, lembra que
646 a possibilidade de alunos participantes do PAE ministrarem aulas sob a supervisão
647 dos docentes já foi objeto de análise pela Procuradoria e Comissão de Legislação e
648 Recursos e, na ocasião, a CLR aprovou o parecer do relator, contrário ao artigo 5º
649 da Portaria GR 3347/2002, que regulava tal possibilidade no limite de 20% da carga
650 horária da disciplina. Já o opinativo da Procuradoria, embora não conclusivo,
651 ratificou que o dispositivo conflitava com o artigo 209 do Regimento da Universidade,
652 que limitava os monitores a apenas auxiliarem nas atividades dos cursos de
653 graduação. Acrescenta que, embora análise apressada do histórico acima possa
654 levar a crer que a alteração sugerida não comporta acolhimento, há que se levar em
655 conta as razões do precedente da Comissão de Legislação e Recursos. O relator,
656 conquanto em seu parecer tenha opinado pela ilegalidade da ministração de aulas
657 por estagiários, expressamente indicou que se ela “fosse ministrada com cuidado,
658 na presença do professor, que faria as demonstrações e as correções necessárias
659 ao experimento do jovem aprendiz não haveria objeção em permitir que o estagiário
660 também experimentasse essa modalidade.” Esclarece que essa é exatamente a
661 proposta de alteração em análise, em que se pede a inclusão dos §§ 1º e 2º no

662 artigo 5º da Portaria GR 3588/2005, com os seguintes dizeres: §1º - A participação
663 de estagiários na ministração de aulas teóricas e/ou práticas, **sob a supervisão e**
664 **presença do docente responsável**, não pode ultrapassar 20% da carga horária da
665 disciplina. (g.n.). § 2º - A supervisão da ministração de aulas teóricas ou práticas
666 abrange a preparação, execução e devolutiva de sua execução. Acrescenta ainda
667 que, respeitado entendimento diverso, também não é possível extrair da vagueza do
668 vocábulo “auxiliar”, constante do artigo 209 do Regimento, proibição da alteração
669 acima. Em relação às demais alterações, observa que são matérias que se inserem
670 no mérito administrativo, isto é, nos critérios de conveniência e oportunidade das
671 instâncias universitárias competentes. Por fim, ressalta que o pedido de supressão
672 do § 5º do artigo 6º da Portaria GR 3588/2005, com renumeração dos demais
673 parágrafos, não é juridicamente possível. Diante do exposto, opina pela inexistência
674 de óbice jurídico-formal às alterações solicitadas, ressalvada a possibilidade de
675 renumeração e devolve os autos ao Gabinete do Reitor (17.09.2024). Despacho do
676 Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, encaminhando os autos,
677 preliminarmente, à PRPG, para ciência do Parecer PG nº 1071/2024, após, à SG,
678 para apreciação da CLR (20.09.2024). Ciência e de acordo da Pró-reitoria de Pós-
679 Graduação (25.09.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à alteração
680 da Portaria GR 3588/2005, que regulamenta o Programa de Aperfeiçoamento de
681 Ensino (PAE) na USP. O parecer do relator é do seguinte teor: “A proposta
682 submetida à apreciação desta Comissão de Legislação e Recursos (CLR), advinda
683 da Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG), objetiva a modificação de disposições
684 da Portaria GR nº 3588/2005, que regulamenta o Programa de Aperfeiçoamento de
685 Ensino (PAE). Após formulação original apresentada em 16.02.2022 pelo Pró-Reitor,
686 parecer da Procuradoria Geral concluído em 25.02.2022, sem oferecer objeção à
687 alteração pretendida, salientou a necessidade de que a proposta contasse com a
688 aprovação da Comissão Central do PAE, o que não havia ocorrido. Em função da
689 recomposição do colegiado, a proposta veio a ser examinada naquele âmbito
690 apenas em 27.08.2024, oportunidade em que, reformulada e ampliada em relação
691 ao escopo inicial, recebeu aprovação. Constituindo-se em extensa e bem detalhada
692 exposição de motivos, o documento aprovado pela Comissão Central do PAE,
693 encaminhado à Reitoria pelo Pró-Reitor em 28.08.2024, contempla, com as devidas
694 justificativas, um conjunto de alterações em dispositivos da referida Portaria GR nº

695 3588/2005. Ao examinar a proposta em seus novos termos, a Procuradoria Geral
696 assim a sintetizou, em parecer concluído em 17.09.2024: 'sugere-se que os
697 estagiários possam ministrar aulas teóricas e/ou práticas com a supervisão do
698 docente responsável, em linha com a prática adotada em outras universidades; a
699 remoção do limite de dois semestres para mestrandos e quatro para doutorandos
700 para a concessão de auxílio financeiro; a inclusão de atividades complementares,
701 além das atividades didático-pedagógicas; a inclusão de disciplinas de pós-
702 graduação como opção para estagiários doutorandos'. Em sua manifestação, o
703 órgão jurídico da Universidade opinou 'pela inexistência de óbice jurídico-formal às
704 alterações solicitadas', objetando apenas quanto a aspecto meramente formal da
705 proposta – a pretensão de renumeração de parágrafos do art. 6º do diploma
706 regulamentar, considerada juridicamente inadequada. Consultada, a PRPG deu
707 anuência ao parecer, em 25.09.2024. No que compete às atribuições desta CLR,
708 não parece haver qualquer impedimento jurídico ao seguimento da proposta,
709 esclarecendo o parecer da Procuradoria Geral ter sido superado questionamento
710 formulado no passado por este colegiado, mais exatamente em deliberação de
711 agosto de 2004, quanto à hipótese da ampliação do rol de atividades a serem
712 desenvolvidas no estágio do PAE (itens 3 a 8 do parecer da Procuradoria Geral
713 concluído em 17.09.2024, que versam sobre a possibilidade de estagiários do PAE
714 ministrarem aulas com supervisão docente). No que se refere aos aspectos de
715 mérito da proposta da PRPG, deverá ser colhida a avaliação da Comissão de
716 Atividades Acadêmicas (CAA). Por fim, no ensejo da apreciação da matéria, observa
717 este relator que, salvo engano, a supervisão de estágio no PAE pelo docente não
718 encontra registro consolidado em nenhum dos sistemas da USP (no Janus, sistema
719 da pós-graduação, ou em qualquer outro), diferentemente do que ocorre com a
720 orientação em pós-graduação, em que há a consolidação de informações sobre
721 mestrados e doutorados orientados. Com essa omissão, deixa de ser contabilizada
722 na atuação do docente – com prejuízo também para as métricas da Universidade –
723 atividade de significativa relevância, que demanda esforço expressivo e ocorre com
724 frequência intensa. Embora essa particularidade não deva ser objeto propriamente
725 da regulamentação que ora se avalia, é ela digna de atenção por parte da PRPG,
726 tendo sido, inclusive, mencionada no curso de recente reunião temática do Conselho
727 Universitário (Co) dedicada à pós-graduação. Diante do exposto, opino

728 favoravelmente à aprovação, na forma indicada do parecer da Procuradoria Geral,
729 da proposta da Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG) de alteração da Portaria GR
730 nº 3588/2005, que regulamenta o Programa de Aperfeiçoamento de Ensino (PAE). É
731 o meu parecer.” **3.5 - Relatora: Prof.^a Dr.^a THAIS MARIA FERREIRA DE SOUZA**
732 **VIEIRA.** **1. PROCESSO 2012.1.17599.1.0 – FACULDADE DE FILOSOFIA,**
733 **CIÊNCIAS E LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO.** Anteprojeto de Regimento do Núcleo
734 de Apoio à Pesquisa e Inovação denominado Núcleo de Pesquisa e Inovação em
735 Ciências da Performance em Música (NAPI-CIPEM). Informação do Pró-Reitor de
736 Pesquisa e Inovação, Prof. Dr. Paulo Alberto Nussenzevig, ao Conselho de
737 Pesquisa e Inovação, com a análise do anteprojeto de Regimento do NAPI-CIPEM,
738 considerado em conformidade com o modelo vigente (12.06.2024). **Decisão do**
739 **Conselho de Pesquisa e Inovação:** aprova o anteprojeto de Regimento do NAPI-
740 CIPEM (28.08.2024). A **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável ao Regimento
741 do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação denominado Núcleo de Pesquisa e
742 Inovação em Ciências da Performance em Música (NAPI-CIPEM). O parecer da
743 relatora é do seguinte teor: “Trata-se de apresentação de Anteprojeto do Regimento
744 do Núcleo de Pesquisa e Inovação em Ciências da Performance em Música (NAPI-
745 CIPEM), que foi analisado pelo Conselho de Pesquisa e Inovação quanto
746 conformidade e aprovado em sua reunião de 28 de agosto de 2024. Considerando
747 que a Resolução CoPq 8029/2020 estabeleceu alterações no modelo de Anteprojeto
748 de Regimento dos NAPI, faz-se necessário que, após a prorrogação da vigência
749 (Resolução CoPI 8244, de 27 de maio de 2022) o regimento do NAPI CIPEM seja
750 atualizado, apresento a seguinte sugestão à CLR: **Favorável à aprovação do**
751 **anteprojeto do Núcleo de Pesquisa e Inovação em Ciências da Performance em**
752 **Música (NAPI-CIPEM).”** **2. PROCESSO 2020.1.235.46.8 – INSTITUTO DE**
753 **QUÍMICA.** Proposta de alteração do Regimento do IQ, visando a incorporação do
754 Centro de Pesquisa e Inovação Especial em Processos Redox em Biomedicina
755 CEPIx REDOXOMA na estrutura da Unidade. Despacho do Diretor do IQ, ao
756 Gabinete do Reitor, informando que a Congregação da Unidade, em sessão
757 realizada em 29.02.2024, aprovou, por maioria absoluta, o mérito da proposta de
758 criação do Centro de Pesquisa e Inovação Especial (CEPIx) “Centro em Biomedicina
759 Redox-Redoxoma”, vinculado ao IQUSP, nos termos da Resolução 8530/2023
760 (29.02.2024). Ofício do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, ao

761 Diretor do IQ, encaminhando o parecer emitido pela Comissão Científica prevista no
762 artigo 2º, § 3º, da Resolução nº 8.530/2023, favorável à criação do Centro de
763 Pesquisa e Inovação Especial (CEPIx) vinculado ao IQ. Informa que a próxima etapa
764 para instituição dos CEPIx USP será a Unidade aprovar e encaminhar proposta de
765 alteração regimental, prevendo a constituição do Centro em sua respectiva estrutura
766 administrativa (28.05.2024). **Parecer PG. nº 96034/2024:** destaca que a Resolução
767 nº 8530/2023 regulamentou no âmbito da USP a figura do Centro de Pesquisa e
768 Inovação Especial (CEPIx), criando o Programa de fomento e continuidade de
769 atividades de pesquisa, inovação e difusão que tenham sido contemplados com
770 financiamento do Programa CEPID da FAPESP e que estejam encerrando o prazo
771 de vigência. Salaria que a presente proposta de alteração do Regimento da
772 Unidade visa atender à determinação presente no artigo 2º da Resolução nº
773 8530/2023. Informa que a emissão do parecer pela Comissão Científica apontou que
774 o Centro em exame cumpre completamente a caracterização necessária à pesquisa
775 científica de nível mundial e suficientemente a características de inovação e
776 transferência de conhecimento, demonstrando assim o cumprimento ao § 3º do
777 artigo 2º da Resolução nº 8530/2023. Encaminha os autos à Secretaria Geral, para
778 apreciação da Comissão de Orçamento e Patrimônio, Comissão de Legislação e
779 Recursos e, após, do Conselho Universitário (20.09.2024). A **CLR** aprova o parecer
780 da relatora, favorável à proposta de alteração do Regimento do IQ, visando a
781 incorporação do Centro de Pesquisa e Inovação Especial de Processos Redox em
782 Biomedicina CEPIx REDOXOMA na estrutura da Unidade. O parecer da relatora é
783 do seguinte teor: “Trata-se de apresentação de Proposta de Alteração de Regimento
784 apresentada pelo Instituto de Química (IQ) da Universidade de São Paulo para
785 inclusão do Centro de Pesquisa e Inovação Especial de Processos Redox em
786 Biomedicina CEPIx REDOXOMA em sua estrutura. O Ofício encaminhado pelo
787 Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, ao Diretor do IQ em 28 de maio
788 de 2024 apresenta o parecer favorável da Comissão Científica (prevista no artigo 2º,
789 § 3º, da Resolução nº 8.530/2023) à criação do Centro de Pesquisa e Inovação
790 Especial (CEPIx) vinculado à Unidade e informa a necessidade de aprovação e
791 encaminhamento de alteração de Regimento pela Unidade em que seja prevista a
792 constituição do Centro em sua estrutura administrativa. O Parecer PG. nº
793 96034/2024, de 20 de setembro de 2024, apresenta os seguintes pontos de

794 destaque: - A Resolução nº 8530/2023 regulamentou no âmbito da USP a figura do
795 Centro de Pesquisa e Inovação Especial (CEPIx); - A alteração do regimento da
796 Unidade é determinada no no artigo 2º da Resolução nº 8530/202; - A Comissão
797 Científica apontou que o Centro em exame cumpre completamente a caracterização
798 necessária à pesquisa científica de nível mundial e suficientemente a características
799 de inovação e transferência de conhecimento, demonstrando assim o cumprimento
800 ao § 3º do artigo 2º da Resolução nº 8530/2023. Face ao exposto, considerando a
801 necessidade de continuidade das atividades e atendimento às alterações sugeridas
802 pela PG, apresento a seguinte manifestação: **Favorável à aprovação da alteração**
803 **de Regimento que inclui a figura do Centro de Pesquisa e Inovação Especial**
804 **(CEPIx) em sua estrutura administrativa.” 4 - PARA DELIBERAÇÃO. 4.1 -**
805 **PROCESSO SAJ 2012.01.000088 – GILBERTO JOSE SARKIS.** Proposta de
806 Acordo a ser celebrado entre a Universidade de São Paulo e o Sr. Gilberto Jose
807 Sarkis, objetivando a quitação do débito de cobrança ajuizada pela Universidade de
808 São Paulo em face do executado, o qual pagará o valor atualizado de R\$ 98.858,99
809 (noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos).
810 **Parecer PG. P. 00939/2024:** Trata-se de proposta de acordo elaborada pela
811 advogada do executado para quitação de débito de ação civil pública na qual o
812 executado foi condenado. Os termos do acordo envolvem: veículo bloqueado nos
813 autos, avaliado em **R\$ 22.903,00** como parte do pagamento, saldo remanescente
814 pago em parcelas mensais de **R\$ 3.000,00** em 31 meses, aplicação da SELIC como
815 índice de correção monetária, e para a situação de inadimplência a aplicação de
816 multa de 10% sobre o débito remanescente. Observa que o prazo alargado para
817 quitação do débito não se mostra desarrazoado em comparação com os trâmites
818 necessários para eventual atuação que culmine com o leilão dos imóveis
819 pertencentes parcialmente ao executado, bem como em razão da própria plúrima
820 dos imóveis em questão, assim como em razão da discussão em torno do bem de
821 família já devidamente alegado e pendente de apreciação judicial. Adicionalmente,
822 no bojo do acordo em questão poderá ser veiculada cláusula que mantém a referida
823 indisponibilidade até a completa quitação da dívida, restando resguardada a USP
824 com relação a eventual dilapidação do patrimônio imobiliário do devedor. Menciona
825 que, no tocante à dação do veículo penhorado, há necessidade de ponderação
826 quanto aos reais benefícios de sua incorporação ao patrimônio da USP, uma vez

827 que não implica apenas na constituição de um ativo patrimonial, mas também um
828 passivo decorrente de despesas com a sua manutenção e utilização. Por fim,
829 submete à apreciação da Chefia e sugere encaminhamento da proposta de acordo
830 para quitação do débito exequendo, de valor atualizado de R\$ 98.858,99 (noventa e
831 oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), à Comissão
832 de Legislação e Recursos (CLR). A Procuradora Geral Adjunta, Dr.^a Adriana Fragalle
833 Moreira, em complementação, encaminha à Secretaria Geral, para apreciação pela
834 CLR da proposta de acordo, bem como de sua variação que não considera a dação
835 de veículo em pagamento e amplia o número de parcelas de pagamento em pecúnia
836 (19.08.2024). A CLR manifesta-se favoravelmente à proposta do Acordo a ser
837 celebrado entre a Universidade de São Paulo e o Sr. Gilberto Jose Karkis,
838 objetivando a quitação do débito de cobrança ajuizada pela Universidade de São
839 Paulo em face do executado, o qual pagará o valor atualizado de R\$ 98.858,99
840 (noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos),
841 exceto com relação ao recebimento do veículo penhorado em dação em pagamento,
842 tendo em vista a ausência de comprovação de benefícios reais da incorporação do
843 referido veículo ao patrimônio da USP, além da existência de passivo decorrente de
844 despesas relacionadas à sua manutenção e utilização. A CLR entende, entretanto,
845 que a PG poderá negociar com o devedor uma proposta que substitua o veículo pelo
846 valor correspondente, seja por meio da venda do mesmo ou pela ampliação do
847 número de parcelas a serem pagas à Universidade, visando à quitação total do
848 débito. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão
849 às 11h54. Do que, para constar, eu Odesildo Olímpio de Macedo,
850 Odesildo Olímpio de Macedo, Chefe Técnico de Divisão, designado pela Senhora
851 Secretária Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada
852 pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e
853 aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 02 de setembro de 2024.